



AUTOR: JOSÉ ROBERTO CARDOZO
PROJETO DE LEI nº 107/99.
PROCESSO: nº 142/99.

José Roberto Cardozo...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

134

LEI Nº 5.233

De 13 de julho de 1999

Projeto de Lei nº 107/99

Autor: Vereador José Roberto Cardozo

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 21 de junho de 1999, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Araraquara, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - rádios-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulância e outros;
- IV - rádios-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100 mW/cm², em qualquer local passível de ocupação humana.

[Handwritten signature]



Luiz Alberto Soares

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

135

Fl.02

Artigo 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 120 dias, procedam às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deva a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Artigo 5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam situado, total ou parcialmente na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta lei.

§ 2º - A estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no "caput" deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta lei.

[Handwritten signature]



Luiz Alberto Pereira...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

136

Fl.03

Artigo 6º - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo a 3 (três) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Para as bases de sustentação das torres de telefonia celular, esta distância será de no mínimo 5 (cinco) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação.

§ 2º - A instalação de antenas poderá ser executada em qualquer zoneamento desde que obedecida a testada mínima de 12 (doze) metros.

Artigo 7º - Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo Único - Indicada a instalação de antena transmissora em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Saúde e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e anualmente para controle.

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica da Secretaria Municipal da Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Saúde acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Artigo 9º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pela Secretaria Municipal da Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.



Araraquara

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

137

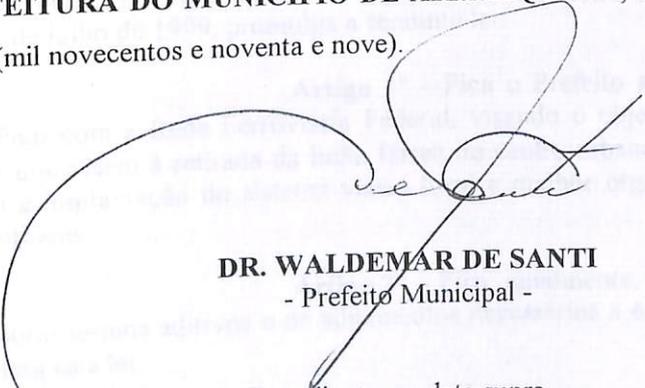
Fl.04

..... Continuação da Lei nº 5.233

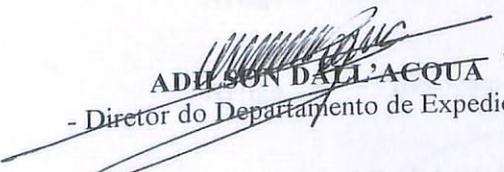
Artigo 10 - A presente lei deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) de julho de 1999 (mil novecentos e noventa e nove).


DR. WALDEMAR DE SANTI
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.


ADILSON DALL'ACQUA
- Diretor do Departamento de Expediente -

Arquivada em livro próprio nº 01/99.

("PC").

.Publicada no Jornal local "O IMPARCIAL", de quinta-feira, 15.julho.99.